

LEI Nº 027, DE 21 DE ABRIL DE 1989.*

Publicado no Diário Oficial nº 10

Revogada pela Lei nº 100, de 23/11/1989..

Dispõe sobre a criação da Fundação das Nações Indígenas do Tocantins - FUNATINS e dá outras providências.

A Assembléia Estadual Constituinte do Estado do Tocantins, decreta e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a construir a Fundação das Nações Indígenas do Tocantins - FUNATINS, vinculada ao Poder Executivo, com sede e foro na Capital do Estado do Tocantins, com os objetivos seguintes:

- 1 - resguardar e proteger o patrimônio ambiental, cultural, original, territorial, bens, costumes, línguas, crenças e tradições dos povos Xerentes, Apinayé, Krahô, Avá-Canoeiro, Karajá-Javaé;
- 2 - promover o resgate da memória histórica-cultural das comunidades indígenas do Estado do Tocantins;
- 3 - incentivar e garantir a participação dos povos indígenas nas decisões sobre seus interesses.

Art. 2º. A Fundação das Nações Indígenas do Tocantins - FUNATINS poderá manter intercâmbio com organizações públicas e particulares, nacionais e estrangeiras através de convênios ou diretamente, cabendo-lhe:

- 1 - promover e apoiar a realização de pesquisas, estudos e eventos relativos à história e à cultura dos povos indígenas, resguardando-se sua auto-determinação, identidade e integridade física e cultural.

Art. 3º. A Fundação das Nações Indígenas do Tocantins - FUNATINS terá um Conselho Curador, composto de (6) membros, sendo membros natos o Governador do Estado, que o presidirá e o Presidente da Fundação. O Conselho Curador velará pelo patrimônio e cumprimento de seus objetivos.

Parágrafo único. observado o disposto neste artigo, os membros do Conselho Curador serão nomeados pelo Governador do Estado, para mandato de quatro (4) anos, com direito a uma recondução.

Art. 4º. A Fundação das Nações Indígenas do Tocantins - FUNATINS terá um Conselho Indigenista, composto por (6) membros, escolhidos entre pessoas de formação profissional específica, conhecedores dos problemas enfrentados pelos índios e representantes indicados por povos indígenas.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Indigenista de que trata o artigo anterior serão indicados por órgãos públicos, associações e pela comunidade, "*ad referendum*" do Presidente da Fundação.

Art. 5º. O patrimônio da Fundação consistir-se-á dos bens e direitos que adquirir com recursos de dotações, subvenções ou doações que, para esse fim, lhe fizerem a União, Estados, Municípios ou outras entidades públicas ou privadas, nacionais e estrangeiras.

Art. 6º. Observado o disposto no artigo anterior, constituirão recursos da Fundação das Nações Indígenas do Tocantins - FUNATINS destinados à sua manutenção e custeio, os provenientes:

- I - de dotações consignadas no Orçamento da União;
- II - de subvenções e doações dos Estados, Municípios e entidades pública, ou privadas, nacionais, estrangeiras;
- III - de convênios contratos de prestação de serviços;
- IV - da aplicação de seus bens e direitos.

Art. 7º. A Fundação das Nações Indígenas do Tocantins - FUNATINS adquirirá personalidade jurídica com a inscrição, no Registro civil das pessoas jurídicas, do seu Estado, cujo regulamento será aprovado por decreto do Governador do Estado.

Art. 8º. No caso da extinção, os bens e direitos da Fundação das Nações Indígenas do Tocantins - FUNATINS serão incorporados ao patrimônio do Estado.

Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial em favor da Fundação das Nações Indígenas do Tocantins - FUNATINS à conta de encargos gerais do Estado, no valor de Ncz\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzados novos), para a constituição inicial do patrimônio da fundação e para as despesas iniciais de instalação e funcionamento.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembléia Estadual Constituinte, em Miracema do Tocantins, aos 21 dias do mês de abril de 1989, 168º da Independência, 101º da República e 1º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado